

COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 007 | ÉPOCA: 2021/2022 | DATA: 30.set.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o acórdão proferido em 31.ago.21 pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P.114-20/21

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

ANDRÉ CABRITA CALABOTE (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 17 de Junho de 2021, no Processo Disciplinar n.º P. 114-20/21, decidiu, ao abrigo do art.º 46.º do Regulamento de Disciplina (RD) aplicar-lhe uma pena de 15 (quinze dias) de suspensão. O recurso é tempestivo, o Recorrente, nos termos do disposto no artigo 107º do RD tem interesse e legitimidade para o efeito, e mostra-se paga a caução.

Para o efeito do recurso, o Recorrente apresentou as seguintes conclusões:

1. *Ao não estar inscrito no Boletim do Jogo, o jogador do Galitos Futebol Clube, André Cabrita Calabote, licença nº 126081, da FPB, não pode ser sancionado sumariamente, conforme estabelecido no artigo 8º do RD/FPB.*
2. *Não tendo sido dado conhecimento ao agente desportivo de uma conduta infracional, o juiz nº 60, viola o preceituado no nº 2 do artigo 8º do RD/FPB.*
3. *O referido relatório, foge à verdade material, e intensifica um conjunto de observações subjetivas, baseadas no passa a palavra, e que não corresponde à realidade dos factos.*
4. *O recorrente, André Cabrita Calabote, não instigou qualquer tipo de comportamento impróprio, incorreto, nem o poderia ter feito, pelo simples facto de que tais comportamentos e insultos foram inexistentes, reforçando ainda, que no final do jogo, se deslocou ao interior do campo tendo cumprimentado vários intervenientes de ambas as equipas, com respeito e elevação, seus conhecidos à dezenas de anos e principalmente com o intuito único de cumprimentar o seu Pai, como aliás é hábito e recorrente fazê-lo, em dezenas de pavilhões deste país, ao longo de mais de 20 anos, sem que nunca tenha existido qualquer tipo de problema. Durante todo o período em que permaneceu no local, não proferiu qualquer tipo de afirmação como as que lhe são imputadas, ressaltando ainda que quis cumprimentar o Juiz em questão tendo este recusado e informado que a técnica atribuída ao banco era da sua responsabilidade. Não foi trocada nem mais uma palavra, até porque, em 24 anos de praticante da modalidade, tendo jogado em 2 todos os escalões de formação, selecções regionais e seniores, nunca o recorrente esteve perante uma atitude deste tipo. Refira-se igualmente que ao longo destes 24 anos nunca o recorrente foi sancionado disciplinarmente por qualquer tipo de comportamento, muito menos anti desportivo. Os factos que são atribuídos ao recorrente já no exterior do pavilhão, são igualmente falaciosos e reveladores de que alguma coisa, no mínimo é estranha, pois se o ambiente era tão extremo e insultuoso, como poderia ser possível no*

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



final do encontro estarem elementos da equipa de arbitragem em convívio com quem os insultou.

5. *O relatório deve apenas mencionar as ocorrências e factos merecedores desse registo, com clareza – simplicidade - objetividade, com verdade e imparcialidade. Definição constante no artigo 25º - Deveres dos Juizes, nos. 6 e 7, do Regulamento Geral de Arbitragem.*
6. *Não tendo cometido qualquer das acusações que sou alvo no Relatório de Jogo, pelo Senhor juiz nº 60, Carlos Guerreiro, conforme prova bastante anexada, venho impugnar a decisão do Conselho de Disciplina da FPB no P.114-2020/21, submetendo à apreciação de V.Exa.*

Nas suas conclusões, o Recorrente, para além de outras questões, invoca nulidades cuja procedência importa analisar previamente à apreciação da infracção que lhe foi imputada.

Assim, vem o Recorrente invocar que, não se encontrando inscrito no boletim de jogo, não poderia ser sancionado disciplinarmente sem a prévia instauração do competente processo disciplinar.

Sobre esta matéria, estatui o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina (“RD”) refere o seguinte:

“Sempre que esteja em causa a punição de infracções disciplinares muito graves ou, em qualquer caso, quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infracção punida com suspensão da actividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar.”

Tendo o Recorrente sido punido pela prática da infracção prevista no artigo 46.º do RD, importa analisar o que refere este artigo:

“O agente que pratique ou incite terceiros à prática de qualquer ato que viole regras de ética desportiva, designadamente incitando à violência, à desobediência de decisões dos juizes ou dos órgãos da federação ou perturbando por qualquer forma a ordem desportiva é punido com uma pena de 1 mês a 1 ano de suspensão”.

Resulta da análise deste artigo que a infracção cuja prática foi imputada ao arguido tem uma moldura sancionatória que integra uma pena até “1 ano de suspensão”.

Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RD refere o seguinte:

“Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infracções disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juizes.”

Neste contexto, estando em causa a prática de uma infracção disciplinar com um quadro sancionatório que pode ir até um ano de suspensão, a forma de processo enquadra-se no disposto no supra citado n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento de Disciplina o qual, recorde-se, determina que a aplicação de sanções relativas a infracções punidas com suspensão da actividade desportiva por prazo superior a um mês tem que ser precedida de processo disciplinar, ou seja, nestes casos a sanção não pode ser aplicada com base num processo sumário.

Acrescentamos que a avaliação da necessidade de instauração do processo disciplinar não pode ser decidida com base na sanção final aplicada, devendo sê-lo antes com base na moldura sancionatória abstracta (no caso, de um mês a um ano de suspensão).

O n.º 1 do artigo 8.º do RD permite uma punição sumária dos agentes inscritos no boletim do jogo. Contudo, a aplicação desta disposição não pode sequer ser considerada no caso em análise uma vez que resulta dos factos constantes dos autos que o Recorrente não se encontrava inscrito no Boletim de Jogo.

Desta forma, e face ao exposto, é entendimento deste Conselho que a moldura sancionatória da infração obriga à prévia instauração de um procedimento disciplinar, sendo que a preterição desta formalidade inquina a validade do procedimento disciplinar, determinando a sua nulidade. A verificação desta nulidade prejudica a análise dos restantes fundamentos do recurso.

B. DECISÃO

Assim, e tendo em consideração o supra exposto, concretamente a omissão de instauração prévia de um procedimento disciplinar, formalidade essencial cuja preterição determina a nulidade de todo o processo, e em consequência da sanção aplicada, delibera-se dar provimento ao recurso em apreciação, anulando-se todo o procedimento e a sanção disciplinar aplicada e determinando-se a consequente devolução ao Recorrente da caução prestada, nos termos do disposto no artigo 108.º do RD.

Lisboa, 31 de Agosto de 2021.
O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente)
Dr.ª Maria de Fátima Carvalho
Dr. Luís Carreira Graça
Dr. Ricardo Saldanha
Dr. Rui Reis (Relator)”

LISBOA, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O CONSELHO DE JUSTIÇA